

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 008/2026

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausente: o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026).

Registrada a presença no Plenário dos seguintes alunos do curso de Direito do Centro Universitário UNIFACID WYDEN: Luís Eduardo de Freitas Borges (7º período); Adriele de Jesus Albuquerque Lustosa (9º período); Lorena de Paula Moreira (9º período); e Ana Clara Dantas Arêa Leão Carvalho Oliveira (10º período).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 98/2026. TC/012508/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: suposta utilização indevida do Programa Bolsa Social para remuneração de servidores informais, ausência de contrapartida legal, falta de critérios objetivos de seleção e possível favorecimento político-eleitoral. Denunciado(s): João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal; Joares Oliveira Cavalcante Júnior – Secretário Municipal de Assistência Social; Dogival Vidal dos Reis Neto – ex-Secretário Municipal de Assistência Social; e Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade – Secretária Municipal de Saúde. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) e outro – (Sem procuração nos autos: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal, com petição à peça 28.1); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 40.2); e Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (Substabelecimento com reserva de poderes: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 51.2). Denunciante(s): Fernando Andrade Sousa. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Pedro Victor Miranda de Oliveira (OAB/PI nº 23.065) – (Procuração: Fernando Andrade Sousa – fl. 1 da peça 50.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral da advogada Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara,

unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal de Campo Maior-PI), no valor de **1.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades identificadas na execução do Programa Bolsa Social; c) emissão de **DETERMINAÇÃO** para a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI regulamentar os critérios técnicos de seleção dos beneficiários do Programa Bolsa Social, a metodologia dos valores pagos e os registros comprobatórios das atividades de cunho social, educacional ou profissional que justifiquem o pagamento da referida bolsa, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**; d) emissão de **ALERTA** para publicação oficial de qualquer alteração legislativa que impacte o programa; e) emissão de **RECOMENDAÇÃO** para aperfeiçoamento dos controles internos da Prefeitura Municipal para seleção dos beneficiários do Programa Bolsa Social, vedando-se que servidores ou contratados temporários da Prefeitura Municipal sejam beneficiários do Programa.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 99/2026. TC/005366/2025 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Félix de Andrade Filho. Advogada(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) – (Procuração: fl. 1 da peça 11.2); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 1 da peça 15.2); e Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 1 da peça 30.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), as sustentações orais dos advogados Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos: 1. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Campo Maior-PI, na Gestão do Sr. **João Felix de Andrade Filho**, referente ao exercício financeiro de 2024, conforme art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual; 2. **Emissão de deliberações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, em concordância parcial com a Proposta de Encaminhamento da Unidade de Auditoria (fls. 36/38 da peça 17) nos seguintes termos: 2.1. Emissão de **DETERMINAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 2.1.1. **DETERMINAR** que se abstenha de utilizar créditos adicionais antes da publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2.1.2. **DETERMINAR** que seja enviado a este TCE, processo administrativo de pensão paga pela Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; 2.1.3. **DETERMINAR** que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o

levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores; 2.2. Emissão de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 2.2.1. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.2.2. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.2.3. **RECOMENDAR** que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual; 2.2.4. **RECOMENDAR** que sejam repostos os servidores ativos do município, para que não haja comprometimento no financiamento do Regime Próprio; 2.2.5. **RECOMENDAR** a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF; 2.3. Emissão de **ALERTAS**, ao atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do RITCE, nos seguintes termos: 2.3.1. **ALERTAR** para a observância do percentual mínimo para recondução do limite da DP, conforme dispõe a Lei Complementar nº 173/2020; 2.3.2. **ALERTAR** para que seja enviado a este TCE, processo administrativo de pensão paga pela Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI; 2.3.3. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2.3.4. **ALERTAR** que o cancelamento de restos a pagar processados ocorra por meio de processo administrativo específico; 2.3.5. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações; 2.3.6. **ALERTAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 2.3.7. **ALERTAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 2.3.8. **ALERTAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; 2.3.9. **ALERTAR** que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; 2.3.10. **ALERTAR** que seja realizado ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos; 2.3.11. **ALERTAR** para que sejam observados os critérios do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, para emissão administrativa do CRP; 2.3.12. **ALERTAR** para o prazo de envio da avaliação atuarial anual ao CADPREV, de 31 de março do exercício

de referência; 2.3.13. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTp).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 100/2026. **TC/004641/2026 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05 – art. art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade e Decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0812128-04.2026.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do estado do Piauí). **INTERESSADO(A): KLEBERT SANTOS GUIMARÃES** (CPF nº 115.***.***-**), ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0239500, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI). Situação processual: aposentadoria sub judice. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **KLEBERT SANTOS GUIMARÃES**, CPF Nº 115.***.***-**, materializado na **Portaria GP nº 0531/2026-PIAUIPREV** (fl. 616 da peça 1), publicada no D.O.E. nº 070/2026 em 14/04/26 (fls. 618/619 da peça 1), sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 101/2026. **TC/004734/2026 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N.º 54/19 – art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade). **INTERESSADO(A): EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA** (CPF nº 227.***.***-**), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 7A, Referência III, matrícula n.º 4085671, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, lotado na Central de Mandados da Comarca de Amarante-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o voto da Relatora (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e em consonância com o requerimento oral do Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, **suspender o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas ao requerente**, sendo que o mesmo **deverá ser devolvido à Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para inclusão em pauta de julgamento, no **prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias**, contados a partir da data em que ele for recebido no gabinete (art. 107, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17/05/2018). Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1. o processo foi considerado relatado, discutido e votado parcialmente; 2. a Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias votou pela negativa de registro do ato concessório; 3. a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues votou em consonância com o voto da Relatora; 4. pendente a emissão de voto pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. 5. a composição votante ficou formada pela Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, pela Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 102/2026. **TC/000923/2026 – PENSÃO POR MORTE** (art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade). **INTERESSADO(S): GILMAR DE MAGALHÃES FEITOZA** (CPF nº 079.***.***-**), na condição de cônjuge da servidora ativa falecida Conceição Maria Ferreira Feitoza (CPF nº 133.***.***-**), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “II”, padrão “B”, matrícula nº 0166472, lotada quando em atividade no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PI), cujo óbito ocorreu em 23/5/2024 (certidão de óbito à fl. 6 da peça 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Pensão por Morte** ao Sr. **Gilmar de Magalhães Feitoza**, CPF nº 079.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora ativa falecida Conceição Maria Ferreira Feitoza, CPF nº 133.***.***-**, materializado na **Portaria GP N.º 2158/2025/PIAUIPREV**, de 21/11/2025 (fl. 206 da peça 1), publicada no D.O.E nº 241/2025 de 15/12/2025 (fls. 210/211 da peça 1); b) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 103/2026. **TC/003806/2026 – PENSÃO POR MORTE** (art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016). **INTERESSADA(S): MARIA DELZIRA LAGES MONTE** (CPF nº 182.***.***-**), na condição de genitora com dependência econômica da servidora ativa falecida Eline Monte Barros (CPF nº 578.***.***-**), outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Auditor, Nível “5A”, Referência “I”, matrícula nº 5004, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), cujo óbito ocorreu em 15/6/2025 (certidão de óbito à fl. 107 da peça 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-

MPC (peça 4), o voto da Relatora (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e em consonância com o requerimento oral do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **suspender o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas ao requerente**, sendo que o mesmo **deverá ser devolvido à Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para inclusão em pauta de julgamento, no **prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias**, contados a partir da data em que ele for recebido no gabinete (art. 107, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17/05/2018). Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1. o processo foi considerado relatado, discutido e votado parcialmente; 2. a Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias votou pela negativa de registro do ato concessório; 3. pendente a emissão de voto pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. 4. a composição votante ficou formada pela Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 104/2026. **TC/007872/2024 – DENÚNCIA CONTRA A COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS-CDTER (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 E 2024)**. Objeto: supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2023. Denunciado(s): Douglas de Carvalho Lima – ex-Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Territórios (CDTER); Osmar de Sousa Vieira – Prefeito Municipal de Cocal dos Alves-PI; e Domingos Carvalho Lopes da Silva – representante da empresa PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Denunciante(s): sigiloso. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Douglas de Carvalho Lima/ex-Coordenador da CDTER/Denunciado – fl. 1 da peça 16.2; e Osmar de Sousa Vieira/Prefeito Municipal de Cocal dos Alves-PI/Denunciado – fl. 1 da peça 16.2); Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) – (Procuração: Gustavo Cromwell de Carvalho Pacífico/Coordenador da CDTER – fl. 1 da peça 27.2; e Ricardo Cruz Moreira Feitosa/Projetista e Fiscal do Contrato – fl. 1 da peça 53.2); e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso/ex-Coordenador da CDTER – fl. 1 da peça 62.2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/5/2026**.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 105/2026. **TC/010414/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: supostas irregularidades em Programa de Assistência "Bolsa Social" do município. Denunciado(s): João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal; Joares Oliveira Cavalcante Júnior – Secretário Municipal de Assistência Social; e Dogival Vidal dos Reis Neto – ex-Secretário Municipal de Assistência Social. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 15.2. Sem Procuração nos

autos: Joares Oliveira Cavalcante Júnior/Secretário Municipal de Assistência Social, com petição à peça 20.1); e Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (Substabelecimento com reserva de poderes: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 30.2). Denunciante(s): Alexandre de Castro Nogueira – Advogado. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro – (Procuração: Alexandre de Castro Nogueira/Advogado – fl. 1 da peça 2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral da advogada Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA** da Denúncia; b) **NÃO ACOLHIMENTO** da proposta de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial; c) **REUNIÃO** do processo TC-010414/2025 ao TC-012508/2024 para apreciação e decisão conjunta, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil c/c art. 170, da Lei Estadual nº 5.888/2009; d) **NÃO EMISSÃO** de outras deliberações neste Processo de forma a evitar duplicidade em razão de sua conexão com o TC/012508/2024.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 106/2026. **TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 23.2). Denunciante(s): Warton Matias Lacerda e Oliveira – Deputado Estadual. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: Warton Matias Lacerda e Oliveira/Deputado Estadual – fl. 1 da peça 4). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento** em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição votante do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 28/4/2026 (Extrato de Julgamento nº 88/2026 – peça 92). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/5/2026**.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 107/2026. **TC/005386/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA

MUNICIPAL. Prefeito: Felipe Ferreira Dias. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), as sustentações orais do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) e do Sr. Felipe Ferreira Dias (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), nos seguintes termos: 1. pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI, exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2. Adoção das seguintes proposições da DFCONTAS: 2.1. **RECOMENDAR** que sejam cumpridos os percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares previstos na LDO; 2.2. **RECOMENDAR** que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução; 2.3. **RECOMENDAR** que os dados contábeis informados sejam publicados no Diário Oficial e registrados conforme as determinações legais; 2.4. **DETERMINAR** que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; 2.5. **DETERMINAR** para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 2.6. **RECOMENDAR** que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais; 2.7. **DETERMINAR** que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); 2.8. **ALERTAR** que o cancelamento de restos a pagar processados ocorra por meio de processo administrativo específico; 2.9. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações; 2.10. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.11. **DETERMINAR** que, no prazo de 30 dias, realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 108/2026. TC/005401/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA

MUNICIPAL. Prefeito: Amilton Rodrigues de Sousa. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908) e outro – (Procuração: fl. 1 da peça 15.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos: 1. pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do município de Floresta do Piauí-PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Amilton Rodrigues de Sousa**, fundamentado no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 109/2026. TC/005516/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Celso Antônio Mendes Coimbra. Advogado(s): Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446) e outro – (Procuração: fl. 1 da peça 19.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: 1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Peixe-PI, Sr. **Celso Antônio Mendes Coimbra**, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2. Pelo **acolhimento das propostas de encaminhamento** da divisão técnica, relativas aos **alertas** e à **recomendação**, feitas à Prefeitura Municipal de São José do Peixe-PI, constantes na peça 13, fls.14/15, enumeradas a seguir: 2.1. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adotar medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos arts. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; 2.2. **ALERTAR** quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 2.3. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2.4. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.5. **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e

execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 110/2026. **TC/005483/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Responsável(is): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 13.2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 24.3), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, conforme requerimento do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), protocolado sob o número 006027/2026 (peças 24.1/24.2). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/5/2026**.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 111/2026. **TC/005499/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Conforme Extrato de Julgamento Parcial emitido na Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 20/4/2025 a 24/4/2025 (peça 21), o relator deste processo havia originalmente submetido o feito ao ambiente de julgamento virtual. Todavia, em estrito respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e diante da relevância das teses suscitadas pela defesa técnica, determinou a retirada do processo daquela pauta e seu encaminhamento para esta sessão presencial, oportunizando assim o debate oral indispensável ao esclarecimento da matéria. Na presente sessão ordinária presencial, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí-PI (exercício financeiro de 2024), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeita: Maria José de Sousa Moura. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 1 da peça 9.15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: 1. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Município de Santana do Piauí-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual; 2. Pelo acolhimento das propostas de encaminhamento formuladas pela DFCONTAS (fl. 21 da peça 13), convertendo-as nas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor: 2.1. **RECOMENDAR** o registro contábil, corretamente, do valor da COSIP, informada pela Equatorial; 2.2. **RECOMENDAR** para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a

garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 2.3. **RECOMENDAR** a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; 2.4. **RECOMENDAR** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º do seu art. 4º; 2.5. **RECOMENDAR** que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 112/2026. **TC/005537/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 10.2); João Victor de Menezes Sousa (OAB/PI nº 25.120) – (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 10.3); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 19.2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 19.3), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, conforme requerimento do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 005489/2026 (peças 19.1/19.2). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/5/2026**.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 113/2026. **TC/015469/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19 – art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19)**. **INTERESSADO(A): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA** (CPF nº 047.***.***-**), ocupante do cargo de Defensor Público, Classe Especial, matrícula nº 0373788, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 16), a sustentação oral do interessado Valtemberg de Brito Firmeza, que se reportou às irregularidades apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, nos seguintes termos: 1. converter o julgamento em **diligência** no sentido de se conceder nova oportunidade ao interessado, Sr. **Valtemberg de Brito Firmeza**, para que, caso queira, junte aos autos, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, nova documentação complementar ao seu pleito, ficando, desde já, devidamente notificado na presente sessão de julgamento; 2. na sequência, os autos do processo deverão ser **remetidos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e**

manifestação sobre eventuais novos argumentos acostados pelo interessado, bem como sobre a decisão judicial constante na peça 11.1 do presente processo.

*EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 114/2026. TC/005183/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 01.24/2024. Denunciado(s): Maria das Dores Fontenele Brito – Prefeita Municipal; e Mateus Cardoso do Amaral – Secretário Municipal de Educação. Denunciante(s): empresa EDITORA MAIS LTDA. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito/Prefeita Municipal/denunciada – fl. 1 da peça 23.2. Sem procuração nos autos: Mateus Cardoso do Amaral/Secretário Municipal de Educação/denunciado, com petição à peça 40.1); e Ana Marielle de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 21.139) – (Procuração: empresa RENOVE LTDA – fl. 15 da peça 39.1). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 53.4), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, conforme requerimento do advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268), protocolado sob o número 005887/2026 (peças 53.1/53.3). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/5/2026.***

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador(a) de Contas junto ao TCE

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 8 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	02/07/2026 10:30:05
***.88.053-**	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	02/07/2026 10:31:13
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	02/07/2026 10:37:46
***.55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	02/07/2026 12:09:35
***.32.793-**	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	03/07/2026 10:02:33
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	03/07/2026 10:34:22

Protocolo: 002183/2026

Código de verificação: 9E333F84-325C-437E-835F-B7F8DD22BBEC

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

